

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 665, DE 2011

Apensados: PL nº 983/2011, PL nº 1.317/2011, PL nº 1.395/2011, PL nº 1.897/2011,  
PL nº 2.316/2020 e PL nº 2.766/2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”; a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”; e a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que “Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata”, para dispor sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento do câncer de próstata.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”; a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”; e a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que “Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata”, para dispor sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento do câncer de próstata.

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:



\* CD231725913000 \*

“Art. 6º .....

XII – formulação e execução da política de promoção da saúde do homem, com ações voltadas à prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças ou condições que acometam exclusiva ou predominantemente a população do sexo masculino, incluindo o câncer de próstata e a hiperplasia benigna de próstata.

.....” (NR)

**Art. 3º** O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 10. ....

§ 14. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar de que trata o § 12 deste artigo deverá incluir o exame PET-CT com PSMA para diagnóstico, tratamento e acompanhamento do paciente com câncer de próstata.

.....” (NR)

**Art. 4º** O art. 4º da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art.4º .....

VI – monitoramento dos centros de tratamento oncológicos do Sistema Único de Saúde para garantia do cumprimento do disposto nas Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas com relação ao tratamento do câncer de próstata, principalmente no que se refere ao acesso aos medicamentos pelos pacientes;



VII – monitoramento dos centros de tratamento oncológico para garantia do cumprimento do disposto na Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012;

VIII – desenvolvimento de ações visando o fortalecimento dos cuidados paliativos e promoção do acompanhamento e reabilitação dos pacientes com câncer de próstata.

....." (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente



\* C D 2 3 1 7 2 5 9 1 3 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231725913000>